



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 6574/2005</b>		
Ementa <b>Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo - GLP.</b>		
Data da Norma <b>25/08/2005</b>	Data de Publicação <b>30/08/2005</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município-</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 9407/2005</a></u> - Autoria: Prefeito Municipal</b>		
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>Conversão do PLC 780/2005</b> <b>Descritores: Economia - comércio e serviços - gás liqüefeito de petróleo.</b> <b>Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)</b>  <b>Revogada pela Lei n°. 9.321/19.</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
06/07/2012	<u><a href="#">Lei n° 7886/2012</a></u>	Alterada por
07/07/2014	<u><a href="#">Lei n° 8252/2014</a></u>	Alterada por
11/11/2019	<u><a href="#">Lei n° 9321/2019</a></u>	Revogada por



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.252, de 07 de julho de 2014) \*

### LEI N.º 6.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

**Art. 2º** São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC nº 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS MÍNIMAS		
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

**Art. 3º** Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

**Parágrafo único.** As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.574/2005 – pág. 2)

**Art. 4º** É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

**Art. 5º** As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.

**Parágrafo único.** O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 6º** O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

I – requerimento para vistoria prévia;

II – projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;

III – “habite-se”;

IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

V – autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo;

VI – cópia da capa do carnê do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art. 7º** As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º-A.** A venda domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP far-se-á mediante autorização da Prefeitura, respeitadas as seguintes condições:

I – no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 15h00 (quinze horas), de segunda-feira a sábado;

II – o recipiente trará informação com sua tara e peso bruto após o envasamento;

III – os veículos dos revendedores, com exceção das motos, estarão equipados com balança digital e pesarão o recipiente à vista do consumidor. *(Artigo e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.252](#), de 07 de julho de 2014)*

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se vendedor domiciliar de GLP, toda pessoa física ou jurídica que faça a venda e/ou a distribuição do produto em botijões, diretamente na residência dos interessados. *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.252](#), de 07 de julho de 2014)*

~~**Art. 8º** O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.~~

**Art. 8º** A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis: *(Redação dada pela [Lei n.º 7.886](#), de 06 de julho de 2012)*

I – na primeira ocorrência:



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.574/2005 – pág. 3)

~~a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e~~

a) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs; (Redação dada pela [Lei n.º 8.252](#), de 07 de julho de 2014)

b) interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências legais;

II – na segunda ocorrência, ou pelo não cumprimento das exigências legais no prazo previsto na alínea “b” do inciso I:

a) multa arbitrada em dobro; e

b) cancelamento da licença de localização e funcionamento. (Incisos e alíneas acrescidos pela [Lei n.º 7.886](#), de 06 de julho de 2012)

**Art. 9º** As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as Leis nºs 5.252, de 12 de maio de 1999, e 5.536, de 18 de outubro de 2000.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e cinco.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI N.º 6.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2005**

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

**Art. 2º** - São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS  DE USO (LC n.º 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS		MÍNIMAS
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

**Art. 3º** - Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

**Parágrafo único** – As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

**Art. 5º** - As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**Parágrafo único** – O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 6º** - O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

- I – requerimento para vistoria prévia;
- II – projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III – “habite-se”;
- IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V – autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo;
- VI – cópia da capa do carnê do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

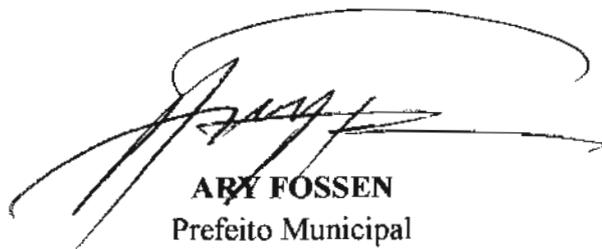
**Art. 7º** - As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** - O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Art. 9º** - As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11** – Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.252, de 12 de maio de 1.999 e 5.536, de 18 de outubro de 2.000.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e cinco.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos